



L I D O
Em. 11/12/13
20347
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 446/2013-GAG

Brasília, 10 de Dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *define parâmetros urbanísticos para a implantação de Estações Transmissoras de Radiocomunicações – ETR no Distrito Federal e dá outras providências.*

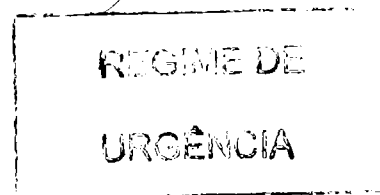
A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

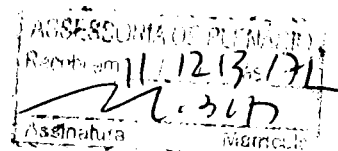
Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
2L Nº 1755/2013
Folha Nº 02 de 2





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1755 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Define parâmetros urbanísticos para a implantação de Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e parâmetros urbanísticos para localização, aprovação e licenciamento de Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR em áreas e bens públicos e privados no Distrito Federal.

Parágrafo único. A nomenclatura utilizada para os serviços de radiotelecomunicações é a definida na legislação federal.

Art. 2º Os parâmetros urbanísticos para a implantação de ETR são pautados pelas seguintes diretrizes:

- I – priorizar a implantação de ETR em coberturas e fachadas de edificações;
- II – priorizar a implantação de ETR em áreas privadas;
- III – minimizar as interferências urbanísticas, especialmente na área do Conjunto Urbanístico de Brasília;
- IV – promover o compartilhamento de estruturas verticais de suporte às infraestruturas de telecomunicações e energia elétrica, na forma estabelecida pelas normas vigentes;
- V – priorizar estruturas verticais do tipo poste, em substituição às estruturas treliçadas;
- VI – incentivar a implantação de equipamentos com as menores alturas e dimensões possíveis;
- VII – exigir a utilização de tecnologias que gerem menor impacto visual;
- VIII – priorizar a implantação dos equipamentos em locais que gerem a menor interferência visual com o entorno;
- IX – integrar os equipamentos à paisagem urbana e às edificações, por meio de camuflagem ou ocultação, de forma a incorporá-los ao projeto arquitetônico, urbanístico e paisagístico;
- X – evitar interferências na visualização do horizonte do Conjunto Urbanístico de Brasília.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A implantação de ETR deve:

I – observar os gabaritos e restrições estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo e pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela União;

II – observar os dispositivos legais de proteção do patrimônio histórico e cultural e do patrimônio ambiental;

III – observar os níveis de descargas atmosféricas, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV – possuir características que minimizem o seu impacto visual;

V – ser delimitada com proteção que impeça o acesso de pessoa não autorizada, mantendo suas áreas e equipamentos devidamente isolados, aterrados e sinalizados, com placas de advertência e identificação, na forma do regulamento;

V – observar os limites de emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, na forma da legislação vigente.

Art. 3º É vedada a implantação de ETR que:

I – prejudique o espaço urbano, o planejamento urbanístico e paisagístico da área;

II – obstrua a circulação de pedestres ou ciclistas;

III – interfira na visibilidade da sinalização de trânsito e circulação em via pública;

IV – interfira na mobilidade e acessibilidade urbanas.

Art. 4º Quanto ao ambiente de implantação, as ETR são classificadas em:

I – ETR de ambiente interno, localizada no interior das edificações;

II – ETR de ambiente externo, localizada no exterior das edificações;

III – ETR móvel, para atendimento a eventos de caráter provisório, por curto período de tempo, localizada no local do evento ao qual está vinculada.

§ 1º É permitida a implantação de ETR nos ambientes de que trata este artigo desde que sejam obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação de uso e ocupação do solo e do espaço aéreo e, concomitantemente:

I – autorizado pelo proprietário, no caso de propriedade privada;

II – autorizado pelo Poder Público, no caso de áreas públicas ou de imóveis de domínio público.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A implantação de ETR móvel é automaticamente permitida, a partir da data de licenciamento do evento a qual está vinculada.

§ 3º Em edificações tombadas individualmente ou em conjunto e em suas respectivas áreas de tutela ou entorno, discriminadas em legislação específica, é necessária prévia autorização dos órgãos distritais responsáveis pela preservação desses bens.

Art. 5º Quanto ao local de fixação, as ETR podem ser implantadas:

I – no solo:

- a) em áreas públicas;
- b) em glebas;
- c) em espaços livres no interior de lotes com qualquer uso;

II – nas fachadas de edificações;

III – em postes de iluminação pública, placas de sinalização e mobiliário urbano;

IV – em espaço aéreo suplementar, quando localizada na cobertura de edificações, respeitados os parâmetros do cone de afastamento de aeronaves, ou no solo, respeitados os parâmetros urbanísticos previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 6º As ETR devem estar harmonizadas com a paisagem urbana e com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 7º As ETR classificam-se em harmonizadas e não harmonizadas.

§ 1º As ETR harmonizadas são aquelas que são submetidas a técnicas de camuflagem ou ocultas em mobiliários urbanos para não interferir na paisagem urbana.

§ 2º As ETR não harmonizadas são aquelas não submetidas a técnicas de camuflagem em virtude de suas características técnicas.

Art. 8º As ETR a serem implantadas dentro de zona urbana, com ocupação de área pública ou de espaço aéreo, configuram objeto de Contrato de Concessão de Uso e devem atender aos termos dispostos nesta Lei, na Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, e respectivas regulamentações.

Parágrafo único. No caso de ETR não harmonizada implantada no solo em área pública é necessária apresentação de Estudo de Viabilidade Urbanístico – EVU, conforme regulamentação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a fixar e cobrar mensalmente preço público pela compensação decorrente do impacto visual pela implantação de ETR.

Art. 10. Para o cálculo do preço público da ETR, devem ser consideradas a área ocupada, a altura, a localização e as características da ETR.

Art. 11. Os valores arrecadados devem ser depositados na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, ou transformados em inserções publicitárias de caráter exclusivamente educativos, produzidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A inadimplência está sujeita às sanções previstas na legislação pertinente e na regulamentação desta Lei.

Art. 13. Os danos e prejuízos causados ao meio ambiente e a terceiros decorrentes da implantação de ETR são de responsabilidade da operadora, e do proprietário e do síndico do imóvel onde se encontra instalada a infraestrutura.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.446, de 23 de setembro de 2004.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 310.000. 052 /2013-GAB/SEDHAB

Brasília, 26 de novembro de 2013

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei que estabelece parâmetros para localização, aprovação e licenciamento de infraestruturas de telecomunicações em áreas e bens públicos e privados no âmbito do Distrito Federal para implantação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR.

Neste contexto, esta Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, no intuito de tornar efetivo e eficaz o disciplinamento das instalações de infraestruturas de telecomunicações no âmbito do Distrito Federal, elaborou a proposta para tal mister.

Os princípios utilizados na concepção desta Lei são aqueles expressos no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2011, quais sejam:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

À Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A

Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 – Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 – Fax (61) 3214-4008



HRS/hrs - Página 1 de 3

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 1755 / 2013
Folha Nº 06 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

...

- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

...

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

...

Assim, o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossa Excelência tem por escopo as seguintes diretrizes:

- priorizar a implantação de ETR em coberturas e fachadas de edificações;
- priorizar a implantação de ETR em áreas privadas;
- minimizar as interferências urbanísticas, especialmente na área do Conjunto Urbanístico de Brasília;
- promover o compartilhamento de estruturas verticais de suporte às infraestruturas de telecomunicações e energia elétrica, na forma estabelecida pelas normas vigentes;
- priorizar estruturas verticais do tipo poste, em substituição às estruturas treliçadas;
- incentivar a implantação de equipamentos com as menores alturas e dimensões possíveis;
- exigir a utilização de tecnologias que gerem menor impacto visual;
- priorizar a implantação dos equipamentos em locais que gerem a menor interferência visual com o entorno;

Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 2 de 3



Setor Protocolo Legislativo

2L Nº 1755 / 2013
Folha Nº 07 Paula

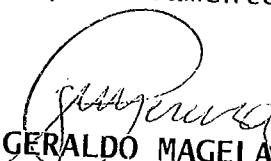
- integrar os equipamentos à paisagem urbana e às edificações, por meio de camuflagem ou ocultação, de forma a incorporá-los ao projeto arquitetônico, urbanístico e paisagístico; e
- evitar interferências na visualização do horizonte do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Importante destacar que a presente proposição classifica as ETR de acordo com a sua implantação, bem como veda a implantação dessas infraestruturas em áreas que prejudiquem o espaço urbano, o planejamento urbanístico e paisagístico do tecido urbano, obstrua a circulação de pedestres, ciclistas ou que interfira na visibilidade da sinalização de trânsito e circulação em vias públicas e na mobilidade e acessibilidade urbanas.

Cumprе esclarecer que as disposições contidas neste Projeto de Lei visam tão somente disciplinar a questão urbanística, o impacto na paisagem urbana, a minimização da poluição visual e a segurança estrutural dos equipamentos instalados. Não foram inseridos quaisquer dispositivos relativos à operação técnica relativa aos equipamentos de telecomunicações, cuja competência legislativa é da União.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,



GERALDO MAGELA
Secretário de Estado

Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF

Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 3 de 3

Setor Protocolo Legislativo

2L Nº 1755 / 2013
Folha Nº 08 *Carla*




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria tramitará, em análises de mérito e admissibilidade, nas Comissões de **ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** (art. 68, I, i – art. 156), **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** (art. 69-B, i – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (art. 63, II, a).

Em, 12/12/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1755/2013
Folha N° 09 